



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 2250.01.0002962/2020-09

Processo nº 21/614.368-3

Recorrente: GUIA INCORPORAÇÕES EIRELI

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

I. Pedido de desarquivamento. Ata de Reunião de sócios e Alteração Contratual. Exclusão de sócio minoritário. Cláusula permissiva no contrato social. Aplicação do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade Guia Incorporações Eireli, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pela sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., afastando as exigências e determinando o deferimento do registro da ata de reunião de sócios sob protocolo nº 20/392.714-1 e da 3^a alteração contratual, que tramitava conjuntamente sob protocolo nº 20/392.787-7.

2. Originou o presente processo a partir de Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face das exigências apontadas pela JUCEMG, em relação ao pedido de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 16 de junho de 2020, que culminou na exclusão da sócia Guia Incorporações Eireli, e, ainda, da 3^a alteração do contrato social, que refletiu, no quadro societário, a exclusão da referida sócia (fls. 3 a 16 - 21865353).

3. A Ata de Reunião de Sócios, de 16 de junho de 2020, foi submetida à registro na JUCEMG, sendo apresentadas e mantidas as seguintes exigências (21865355):

24.1 - A convocação para reunião/assembleia está em desacordo com os preceitos legais.

Notas:

I. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

II. É dispensada a publicação da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Código Civil, art. 1.152, § 3º; e Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 2, seção II, capítulo II.)

Nota Explicativa: **MANTIDA: CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1085/CCB/02, A convocação para reunião/assembléia para tratar de exclusão de sócio, somente será aceita se COMPROVADA A CIÊNCIA DO**

DESTINATÁRIO, para assegurar o exercício do direito de defesa. NO EMAIL NÃO HÁ CIÊNCIA DA SÓCIA QUE SE PRETENDE EXCLUIR. A conversa no whats app não é forma de convocação prevista no parágrafo 2º da cláusula 10ª do contrato consolidado anteriormente e ainda que fosse, não há ciência da representante legal da sócia pessoa jurídica que se pretende excluir. NO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA 10A DO CONTRATO CONSOLIDADO ANTERIORMENTE, CONSTA A FORMA DE CONVOCAÇÃO ACORDADA ENTRE OS SÓCIOS: A Reunião dos Sócios poderá ser convocada pelos Administradores da Sociedade ou por qualquer sócio, mediante NOTIFICAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA, FAX OU E-MAIL com 8 (oito) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas. SEGUIR A FORMA DE CONVOCAÇÃO PREVIAMENTE ACORDADA. AINDA, NO PARÁGRAFO 3º DA REFERIDA CLÁUSULA: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas neste capítulo quando todos os sócios comparecerem ou SE DECLARAREM POR ESCRITO, CIENTES DO LOCAL, DATA, HORA E ORDEM DO DIA. ANEXAR A DECLARAÇÃO POR ESCRITO DA CIÊNCIA DA REUNIÃO.

24.10 - Observar as disposições legais para a exclusão de sócios.

(Código Civil, art. 1.085. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 6, seção I, capítulo II e item 4.4, seção IV, capítulo II.)

Nota Explicativa: **MANTIDA: CONFORME MANUAL IV DA IN 81/2020 DO DREI, PÁGINA 50: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, CIENTE O ACUSADO em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. ANEXAR COMPROVANTE DE CIÊNCIA DO SÓCIO A SER EXCLUÍDO PARA A REUNIÃO.**

28.4 - Pendência administrativa em processo que tramita vinculado.

Indicar nas notas explicativas qual a pendência

Nota Explicativa: **ESTE PROCESSO DEVERÁ SER SEMPRE PROTOCOLIZADO DE FORMA VINCULADA AO 20/392.787-7. (Grifamos)**

4. Instada a se manifestar, a sociedade Guia Incorporações Eireli, apresentou contrarrazões ao Recurso ao Plenário, alegando que sua exclusão foi feita sob abuso de poder e, com o intuito de prejudicar a sociedade, pois, a sociedade SPE Parauapebas impossibilitou a sua ciência e manifestação. Alegou, ainda, em sua peça recursal que a deliberação de exclusão ocorreu de forma diversa ao estipulado em lei e no contrato social. Vejamos (fls. 1 a 4 - 21865372):

Essa deliberação dos sócios da Recorrente ocorrida em 16 de junho de 2020 torna extremamente prejudicada a saída da empresa Recorrida da sociedade, vez que estabelece condições completamente absurdas quanto a apuração dos haveres.

O artigo 1.031 do Código Civil determina que *"nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio (dissolução parcial), que a liquidação deverá ser feita, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado".*

(...)

Vale frisar, diante da inequívoca quebra de affectio societatis, a Recorrida também tem interesse em sair da sociedade, mas não pode aceitar uma exclusão planejada, com o fim exclusivamente de reduzir significativamente o pagamento de sua participação societária, ferindo o disposto em lei e no Contrato Social.

5. Por fim, requereu que *"o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a flagrante violação aos direitos da Recorrida, mantenha a decisão e indefira o pedido de arquivamento da ata de reunião e da alteração contratual que resultou na sua exclusão da sociedade Recorrente."*

6. Por meio da Nota Jurídica nº 29/2021 (21865374), a Procuradoria da Junta Comercial entendeu pelo não provimento do recurso, por não constar a motivação da exclusão na notificação, preterindo o direito de defesa ao sócio excluído. Vejamos:

No caso dos autos, não restou expressamente assinalado no ato convocatório os motivos pelos quais se pretende a exclusão, fazendo apenas menções genéricas, abstratas da falta de *affectio societatis*, o que acaba por inviabilizar o real exercício do direito de defesa, afastando a possibilidade do sócio minoritário a apresentação das razões e/ou documentos que pudessem contradizer a imputação da grave conduta.

Não basta apenas a científicação prévia do sócio, deve também a notificação apontar, a fim de oportunizar o pleno exercício do direito de defesa, com clareza e exatidão, qual o ato repudiado e ensejador da exclusão.

Assim, não constando a motivação na notificação e convocação da reunião, preteriu-se o direito de defesa do sócio minoritário, cujo exercício lhe é dado por lei, durante a realização deste ato.

Diante desses fatos, mesmo que se reconheça válida a notificação, não se pode afirmar que o sócio excluído teve conhecimento prévio sobre os motivos que levaram a sua exclusão, pois a convocação não tratou sobre as causas que levaram a deliberação de sua exclusão na reunião, razão pela qual não foi observado o devido processo legal, face a não oportunização ao excluído do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único, do art. 1.085, do Código Civil e art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna de 1988.

Diante disso, não verificados os requisitos previstos no artigo 1.085 do Código Civil, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão do analista.

Claro que supridas as pendências acima arroladas, nova assembleia poderá ser realizada, desta feita com prévia e expressa convocação do sócio minoritário para dela participar e se defender.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende pela manutenção das exigências do analista do Registro Empresarial, acerca da convocação regular do sócio que se pretende excluir, conforme dispõe o art. 1085 do CCB, bem como sobre a necessidade, a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa, de menção expressa no ato convocatório, sobre as causas determinantes que ensejariam a exclusão. (Grifamos)

7. A Vogal Relatora, contrária a manifestação da Procuradoria, votou pelo provimento do recurso, pois considerou que foram observadas todas as formalidades legais para o ato (21865397):

Observa-se que sob o ponto de vista contratual, (documento 02 – fl. 71 dos autos) são atendidas as exigências legais, restando apenas a compreensão sobre o entendimento esposado pela JUCEMG ao negar a averbação da ata e alteração contratual, ou seja, se a Recorrente deveria comprovar a ciência da sócia excluída sobre a reunião que se realizaria em 16 de junho de 2020.

Com o devido respeito ao entendimento da Procuradoria do Estado e do representante da JUCEMG, entendo que a ciência do ato foi dada a contento, pelos meios eleitos no contrato social, pelos próprios sócios, quando da sua formalização e inclusive essa matéria já foi apreciada pelo DREI (PARECER Nº 78/2016/HB/CG/DREI), afastando totalmente o argumento da necessidade de apontar a razões da justa causa para a exclusão na convocação do edital.

Exigir, para fins de averbação de registro, que o Recorrente comprovasse que a parte interessada efetivamente tomou conhecimento da reunião que seria realizada em 16 de junho de 2020 significa uma nova exigência não prevista em lei e por isso, não obrigatória.

Quisesse o legislador que a prova de efetiva comunicação acontecesse antes da realização da reunião, teria inserido no texto legal, além da ciência do ato, a confirmação do interessado e o modo como isso poderia acontecer, assim como acontece na regra do artigo 251 do Código de Processo Civil. Ao meu sentir, a exigência Administrativa, com a devida licença, não tem respaldo legal e não pode criar uma obrigação que a própria lei não o faz.

Aliás, a própria JUCEMG já se manifestou por meio do **Entendimento E31/2012**, que exigia a comprovação da ciência da sócia a ser excluída, para fins de averbação da ata e alteração contratual, entendimento esse, que foi utilizado pelo seu analista para indeferir o pedido de averbação da ata e alteração contratual em comento.

E, cumprindo seu Poder/Dever de rever seus atos, a **JUCEMG modificou seu entendimento, e revogou tal entendimento em 21/05/2021 por Resolução Plenária, dando nova redação por meio do Entendimento nº E088 que passou a não mais exigir, em nenhum momento, a comprovação da ciência do sócio sobre a reunião, exigindo tão somente que haja a convocação na forma prevista na Lei e/ou no contrato social da sociedade.**

É importante destacar esse novo entendimento, visto que revela melhor reflexão sobre a intenção do legislador, deixando o Órgão registrador de exigir da parte interessada algo que não esteja textualmente previsto em Lei.

(...)

Diferentemente do que entendeu a Procuradoria do Estado, não se trata aqui de presunção de ciência da sócia excluída, mas sim o exercício de um direito dos demais sócios, pela forma e modo eleitos por todos os sócios no contrato social, nada mais.

Salienta-se que, cabe à sócia excluída manter atualizados os meios de comunicação de atos, especialmente aqueles que possam ser utilizados pela sociedade, como é o presente caso, mas, em suas contrarrazões não se verifica qualquer alegação de que tivesse modificado seus endereços eletrônicos, além do que, foram juntados aos autos as cópias não contestadas, dos e-mails enviados, donde se pode afirmar que a sócia excluída tomou conhecimento da assembleia/ reunião, restando, assim, cumprida a formalidade legal de ciência da sócia, sobre a realização da assembleia/ reunião designada.

Pelo exposto, conheço do recurso e quanto ao mérito, dou provimento, reformando a decisão recorrida e determinando que seja deferido e o registro da Ata de Reunião de Sócios sob protocolo nº 20/392.714-1 e da 3^a alteração contratual que tramita conjuntamente sob protocolo nº 20/392.787-7, na forma postulada pela Recorrente. (Grifamos)

8. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCEMG, por decisão unânime, deliberou *"pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Plenário, ficando reformada a decisão proferida anteriormente, afastadas as exigências indicada, bem como determinado o deferimento do registro da ata de reunião de sócios sob protocolo nº 20/392.714-1 e da 3^a alteração contratual que tramita conjuntamente sob protocolo nº 20/392.787-7, na forma postulada pela Recorrente, nos termos do voto da Vogal Relatora."* (fl. 1 - 21865407).

9. Irresignada com essa decisão, a sócia excluída Guia Incorporações Eireli apresentou recurso a esta instância recursal, com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de que *"o perigo e risco de dano está presente, pois, a Recorrente sendo efetivamente excluída da sociedade restará elidida de seus poderes como sócia, deixando a sociedade ao bel prazer dos demais sócios para deturpá-la ou dar fins que não os de sua constituição inicial."* Alegou, ainda, que (fls. 3 a 17 - 21866981):

Conforme autorizativo da Instrução Normativa, há latente justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, pois:

. A decisão do plenário deu provimento ao recurso, deferindo o arquivamento de ata de reunião de sócios e sua respectiva alteração contratual que exclui a Recorrente de seus quadros sociais;

. O cerne tanto da decisão recorrida quanto do presente recurso é a correta convocação para a reunião de sócios que excluiu a Recorrente;

. O email utilizado considerado como convocação não se presta para tanto uma vez que (i) não foi realizado pelos administradores ou sócios da Recorrida, (ii) não consta correta identificação do assunto, (iii) não mencionar no corpo do email do que se trata, (iv) sequer encaminha a ordem do dia de forma expressa;

10. No que tange ao mérito, alegou que não houve a correta convocação para a exclusão do sócio na sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda. Vejamos:

Quando o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima do Contrato Social estipula a Reunião de Sócios será convocada mediante notificação via email, não se pode admitir que um email aleatório, cujo assunto é “RES: RES: SPE – Parauapebas Alteração do Endereço”, contendo um anexo de folha de jornal, sirva para esta finalidade.

(...)

Neste sentido, não se pode admitir que um email encaminhado (i) por qualquer pessoa estranha à sociedade, (ii) sem a correta identificação do assunto, (iii) sem mencionar no corpo do email do que se trata, (iv) sem ao menos enviar a ordem do dia expressa, prestasse à convocação de um Sócio que está em vias de ser excluído da sociedade.

11. Por fim, requereu que *“seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, aguardando-se o resultado final do presente processo administrativo antes de qualquer registro da ata e alteração contratual que conste a exclusão da Recorrente da sociedade recorrida”*, bem como *“seja dado provimento ao presente Recurso ao DREI para que seja reformada a r. decisão do Plenário, indeferindo o pedido de registro da Ata de Reunião de Sócios sob protocolo nº 20/392.714-1 e da 3ª alteração contratual que tramita conjuntamente sob protocolo nº 20/392.787-7.”*.

12. A sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., notificada a se manifestar, apresentou contrarrazões, e alegou o que segue (fls. 1 a 21 - 21866995):

(...)

Aos órgãos de registro de comércio cabe o papel de avaliação dos aspectos formais dos documentos levados a registro, com total isonomia na avaliação e observância dos preceitos legais, sem interferir na relação interna da sociedade os nos aspectos materiais dos atos praticados.

Não é de competência destes órgãos a interpretação da legislação ou indicação de novos requisitos, senão os constantes da legislação e, com base nesta premissa, foi deferido o recurso ao Plenário da JUCEMG, sendo deferido o registro dos atos supramencionados.

(...)

O que a Recorrente intitula como “ATOS ORQUESTRADOS PARA A DILUIÇÃO DA RECORRENTE E POSTERIOR EXCLUSÃO JUDICIAL” são, na verdade, uma simples alteração contratual, realizada para aumentar o capital social da Sociedade, tendo como fundamento a conversão de AFACs dos sócios ao capital social. Referidos AFACs que foram realizados em diversos momentos da vida social.

Vale lembrar que os AFACs (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) são um instrumento contábil, que tem como finalidade o adiantamento de aumentos de capitais futuros, realizados sempre com a observância do direito de preferência dos sócios. Como no presente caso a Recorrente não realizou qualquer aporte a título de AFAC, por conseguinte, não teria convertida nenhuma nova quota social.

(...)

Ou seja, os sócios deliberaram, na formatação do instrumento que norteia sua relação social, que a convocação ocorrerá dentre uma das três formas estabelecidas no próprio contrato social, notificação via carta registrada ou fax ou e-mail.

Importante reforçar que, apenas e tão somente a convocação por carta registrada exigiu a sua comprovação. Tanto a convocação por fax quanto a convocação por e-mail, não há, pelo menos no contrato social (nem na legislação) a obrigação de qualquer manifestação do sócio sobre a ciência da convocação ou sobre qualquer forma de aviso de recebimento. Esta era a vontade dos sócios.

Caso os sócios entendessem pela necessidade de manifestação de ciência, teriam incluído isso no contrato social, como assim fizeram na opção da convocação por carta registrada.

Evidente que a matéria de exclusão deve garantir ao sócio excluído a mais absoluta oportunidade de defesa. E, para garantir tal direito de defesa, além da notificação por email,

os sócios cuidaram de realizar a publicação do edital de convocação, com posterior envio dos editais publicados aos sócios, e envio da convocação por Whatsapp.
(...)

13. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCEMG opinou pelo recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo e reiterou sua manifestação nos autos do Recurso ao Plenário, no sentido de que *"não houve, a partir dos atos subsequentes a este, a alteração nos pressupostos fáticos e jurídicos que o embasaram."* (21866999).

14. O Presidente da JUCEMG proferiu despacho sob os seguintes termos: *"Na forma do artigo 124, parágrafo 2º, da Instrução Normativa do DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em juízo de admissibilidade, recebo o Recurso, protocolado sob o nº 2250.01.0001955/2021-35, e em consonância com o despacho do Sr. Procurador de nº 1 (40693106), quanto ao efeito suspensivo pleiteado, reservo a apreciação desta matéria pela autoridade imediatamente superior, e última instância recursal, o Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI."*

15. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é se a convocação para a reunião de sócios da sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., realizada na data de 16 de junho de 2020, que culminou na exclusão da sócia Guia Incorporações Eireli, observou ou não as formalidades contratuais (21866985).

18. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que que no caso em tela não vislumbramos a aplicação de tal efeito, uma vez que só é cabível no caso previsto pelo parágrafo único do art. 126 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, o que não enxergamos neste recurso, visto que a unanimidade de vogais entendeu que todas as formalidades legais exigidas para o arquivamento foram cumpridas:

Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem. Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.** (Grifamos)

19. Além do mais, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em seu art. 49 não dispõe sobre a previsão da concessão de efeito suspensivo. Vejamos:

Art. 49. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo.

20. Assim, considerando que o Plenário de Vogais entendeu que foram observadas as formalidades legais pela sociedade, ou seja que os pedidos de arquivamentos deveriam ser deferidos, pois, não existia amparo legal para as exigências, o DREI desde já vai analisar o mérito do recurso, não cabendo, portanto, o efeito suspensivo.

21. Superadas a questão preliminar, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

22. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

23. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

24. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

25. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

26. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

27. Passando à análise do mérito, objetiva o presente recurso cancelar o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 16 de junho de 2020, e a 3^a Alteração do Contrato Social da sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., que excluiu a sócia Guia Incorporações Eireli, sob a alegação de que a convocação para a reunião não observou as formalidades contratuais.

28. Cabe destacar que antes do arquivamento dos atos em questão, havia sido realizada exigência no sentido de que *"a convocação para reunião/assembléia para tratar de exclusão de sócio, somente será aceita se COMPROVADA A CIÊNCIA DO DESTINATÁRIO, para assegurar o exercício do direito de*

defesa. NO EMAIL NÃO HÁ CIÊNCIA DA SÓCIA QUE SE PRETENDE EXCLUIR". Ou seja, a Junta Comercial estava condicionando o arquivamento dos atos à comprovação da ciência da convocação pela sócia excluída.

29. Contudo, no bojo da decisão do plenário tais exigências foram afastadas, vez que a Vogal Relatora entendeu que sob o ponto de vista contratual, foram atendidas as exigências legais, não devendo ser exigido para fins de averbação de registro, que a sociedade comprovasse que a sócia excluída efetivamente tomou conhecimento da reunião que seria realizada em 16 de junho de 2020, pois não há previsão legal para tanto.

30. Apenas para argumentar, verificamos que, em anexo à Ata de Reunião de Sócios da sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 16 de junho de 2020, apresentada à registro foram juntados: i) cópia de mensagens trocadas via WhatsApp sobre a reunião; ii) cópia de e-mails encaminhados com os PDFs das publicações do edital de convocação; iii) cópia de folhas do jornal de grande circulação com as publicações; e iv) cópia de folhas do diário oficial do estado com as publicações.

31. Ocorre que de acordo com a recorrente, sob o ponto de vista das formalidades legais, não teria sido observada a previsão do contrato social, pois, as mensagens encaminhadas via e-mail não foram enviadas pelo administrador da sociedade, o assunto não foi corretamente indicado e não constava do corpo do e-mail que a reunião se tratava de exclusão de sócio. Além do mais, não estaria claro os motivos da exclusão. Assim, existiam vícios nos atos levados a arquivamento, dentre eles a ausência dos requisitos constantes do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no [art. 1.030](#), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

32. Em comentários sobre os requisitos a serem cumpridos para exclusão de sócios de que trata o referido dispositivo do Código Civil, é clara a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹. Senão vejamos:

404. Previsão contratual

Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio sem que o contrato social contenha cláusula permissiva expressa.

(...)

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembleia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluído até ser definitivamente julgado o litígio.

(...)

405. Justa causa

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como justa causa a servir de fundamento para a exclusão.

(...)

A simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão, porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou Avelás Nunes, não é absoluto.

(...)

406. Deliberação por maioria absoluta

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social.

407. Procedimento

(...)

A exclusão de sócio na sociedade limitada, portanto, pode operar-se por deliberação dos sócios em reunião ou, se for o caso, em assembleia, desde que o contrato contenha tal autorização e que a decisão indique a justa causa para a exclusão, sem prejuízo de revisão judicial ulterior.

Uma vez tomada a deliberação, a ata da reunião deve ser instrumentalizada em alteração contratual e assim levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem a sua sede.

33. A respeito do art. 1.085 do CC, Ricardo Fiúza², no que concerne à conduta do sócio e o exercício da ampla defesa, fez as seguintes considerações:

Em razão de dissidência ou conflito entre os sócios na sociedade limitada, quando o comportamento de um ou algum dos sócios possa colocar em risco a própria existência ou continuidade da empresa, os sócios que sejam titulares da maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que venha a praticar falta grave, se estiver prevista a hipótese de justa causa no contrato social. Essa exclusão independe de autorização judicial, em face da ressalva expressa ao disposto no art. 1.030 do Código Civil. Contudo, a administração da sociedade ou qualquer dos sócios cujo interesse comum esteja ameaçado pela conduta anti-social do sócio que atende e pratique atos contrários às normas do contrato social deverá convocar reunião ou assembleia de quotistas, especialmente realizada para esse fim, ou seja, visando a exclusão do sócio infrator. O sócio infrator será notificado não apenas para comparecer à reunião ou assembleia que deverá deliberar a sua exclusão compulsória, mas também para exercer o seu direito constitucional à ampla defesa.

34. Esse mesmo entendimento quanto à possibilidade de exclusão de sócio por justa causa pelos sócios detentores da maioria do capital social, encontra-se exposto no Manual de Registro de Sociedade Limitada, disposto na Instrução Normativa nº 38, de 2 de março 2017 (que estava em vigor à época da reunião de sócios). Vejamos:

2.2.6.1 Justa causa

Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa.

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 2.2.1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato.

Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1º do art. 1.031 do Código Civil).

35. Corroborando com este posicionamento, o autor Fábio Ulhoa Coelho³ afirma:

Na sociedade limitada, a exclusão de sócio minoritário pode-se operar por simples alteração contratual levada a registro por Junta Comercial, devendo o sócio excluído socorrer-se do Poder Judiciário para provar eventual inocorrência de causa de exclusão. A exclusão do sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir e houver deliberação em assembleia de sócios, para a qual tenha sido convocado o excluído (CC art. 1.085). Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.

36. Depreende-se dos dispositivos mencionados que aos sócios que detiverem maioria do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja: 1. previsão contratual de exclusão por justa causa; 2. o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade; 3. a ciência do sócio, objeto de exclusão da sociedade; e 4. a realização de assembleia ou reunião convocada para tal finalidade, onde a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

37. Quanto à regra contratual, verificou-se que anteriormente já havia sido arquivada Ata de Reunião de Sócios, realizada em 5 de fevereiro de 2020, incluindo cláusula no contrato social prevendo a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios, tornando possível a partir do arquivamento, a exclusão do sócio por via administrativa (fl. 29 a 56 - 21866981):

Cláusula Décima Terceira - Sócios representantes da maioria absoluta do capital social, mediante deliberação em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, poderão excluir extrajudicialmente outros sócios, nas seguintes situações:

a) Sócio Remisso. O sócio remisso, considerado como aquele que não efetuar as contribuições para o capital social na forma e prazo previstos, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da Sociedade o constituindo em mora, poderá ser excluído da Sociedade, de pleno direito, ou ter a sua participação societária reduzida mediante deliberação de sócios, conforme o disposto neste Contrato Social. A reunião que deliberar sobre a exclusão de sócios deverá ser convocada nos termos do Capítulo VI acima e nela será assegurado direito de defesa ao sócio cuja exclusão esteja sendo deliberada.

b) Falência ou Liquidação da Quota. Será excluído da Sociedade, de pleno direito, o sócio declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada a pedido de credor habilitado.

c) Prática de Atos Contrários à Continuação da Sociedade. Qualquer sócio que esteja pondo em risco a continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade e/ou de atos contrários ao objeto social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do exposto acima, o sócio pode ser excluído judicialmente por falta grave no cumprimento das suas obrigações sociais e/ou por quaisquer das causas listadas neste Contrato Social.

Parágrafo Segundo No caso de exclusão ou retirada de sócios, o sócio retirante ou excluído será reembolsado pelas quotas que detiver na Sociedade no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da exclusão ou retirada do sócio em bens e/ou em moeda corrente nacional.

38. No que tange ao segundo requisito, o sócio estar colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, consta da ata de reunião, de 16 de junho de 2020, que a Guia Incorporações Eireli, em especial, estaria promovendo a distribuição unilateral de dividendos para ela própria, sem anuência das demais sócias.

Exclusão da Sócia Guia. Iniciados os trabalhos as Sócias presentes verificaram que a Sócia Guia Incorporações Eireli não estava presente à reunião, razão pela qual o Dr. Pedro Paulo Moreira Rodrigues informou que apesar da Sócia Guia Eireli ter sido devidamente convocada, e portanto, ciente do início da reunião as 15h30min, seria importante que as demais Sócias aguardassem 15 (quinze minutos) para que a Sócia em questão pudesse ingressar na reunião se assim quisesse e, exercesse o seu direito de defesa.

Após referido prazo sem que a Sócia Guia tivesse ingressado na reunião, as demais Sócias presentes elegeram a Sra. Maria Inês Helio Lodi como Presidente e o Dr. Pedro Paulo Moreira Rodrigues Secretário como membros da mesa.

Na oportunidade, o Dr. Pedro Paulo Moreira Rodrigues **ressaltou os atos perpetrados pela Guia Incorporações Eireli, em especial, a distribuição unilateral de dividendos para ela própria, sem anuência das demais Sócias.**

A palavra foi passada para as demais Sócias que votaram por unanimidade dos presentes pela exclusão da sócia Guia Incorporações Eireli., em virtude da prática de atos contrários à continuação da sociedade, conforme previsão da cláusula décima terceira do Contrato Social.

39. Sobre este ponto, frisamos que não compete à Junta Comercial analisar o mérito dos motivos que levam a exclusão de sócio, mas, apenas, se no documento apresentado a registro foi elencado tais motivos. Reafirmamos as questões materiais concernentes às deliberações de reunião de sócios ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

40. O Código Civil, dispõe, ainda, que o sócio a ser excluído deve estar ciente da reunião em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Nesse contexto, entendemos que houve a regular convocação, inclusive, demasiadamente ao que consta no contrato (que dispunha pela possibilidade de convocação por e-mail), pois, além do e-mail, houve a publicação da convocação três vezes em jornais de grande circulação e diário oficial (fls. 40 a 45 - 21866995). O contrato social dispunha:

Cláusula Décima - Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos Administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e designar Administradores, quando for o caso e, extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre assuntos de interesse da Sociedade (“Reunião de Sócios”) Parágrafo Segundo - **A Reunião dos Sócios poderá ser convocada pelos Administradores da Sociedade ou por qualquer sócio, mediante notificação via carta registrada, fax ou e-mail com 8 (oito) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas.**

41. Em que pese as alegações do recorrente de não houve a correta convocação, pois, não teria sido observada a previsão do contrato social, visto que as mensagens encaminhadas via e-mails não foram enviadas pelo administrador da sociedade e não constava do corpo do e-mail que a reunião se tratava de exclusão de sócio, entendemos que estas não devem prosperar, na medida em que não cabe a Junta Comercial avaliar o teor do e-mail encaminhado, mas tão somente se foi observado o disposto no contrato. É o texto da ata de reunião:

CONVOCAÇÃO/PUBLICAÇÕES: A convocação foi realizada mediante publicação de edital no Diário Oficial de Minas Gerais nos dias 04 de junho de 2020 (quinta-feira, no caderno 2), 05 de junho de 2020 (sexta-feira, no caderno 3) e 06 de junho de 2020 (sábado, no caderno 2), bem como no Diário do Comércio nos dias 04 de junho de 2020 (quinta-feira, na página 7), 05 de junho de 2020 (sexta-feira na página 6) e 06 de junho de 2020 (sábado na página 7), em conformidade com a Cláusula Décima, parágrafo segundo do Contrato Social, e art. 1.152, parágrafo 3º da Lei nº. 10.406/2002. Convocação realizada também por e-mail, conforme previsão da Cláusula Décima, parágrafo segundo do Contrato Social.

42.

Vejamos trecho da publicação da convocação:

SPE - Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 21.143.330/0001-06 - NIRE 31210245111 - **Edital de Convocação de Reunião de Sócios - Ficam convocados os acionistas da SPE - Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, (“Sociedade”), a ser realizada virtualmente, conforme possibilidade trazida pela Instrução Normativa nº 79 do Departamento de Registro de Empresas e Integração (“DREI”) e, em primeira convocação no dia 16/06/2020, às 15h30, na sede da Sociedade em Nova Lima/MG, na Al. Oscar Niemeyer, 1021, 3º andar, sala 31, Vila da Serra, CEP: 34.006-065, a fim de deliberar sobre a seguinte **ordem do dia: 1) Deliberação acerca da exclusão da sócia Guia Incorporações Eireli em virtude da prática de atos contrários à continuação da sociedade, conforme previsto na cláusula décima terceira do Contrato Social. É facultado à sócia Guia Incorporações Eireli o exercício do direito de ampla defesa, conforme previsto no Código Civil.** Observações importantes: Sistema eletrônico. A reunião conforme mencionado acima no preâmbulo deste edital será realizada de forma virtual por meio do sistema eletrônico Microsoft Teams, sendo que o link para participação na reunião será enviado nesta mesma data aos endereços eletrônicos dos sócios, devendo todos confirmarem o recebimento. Representação. Os sócios poderão ser representados por outro sócio ou advogado devidamente munido de procuração específica para tanto. O instrumento de mandato deverá ser digitalizado e enviado ao endereço eletrônico lodi.guilherme@gmail.com, para conferência. Na hipótese do sócio se fazer representar por advogado, este deverá apresentar juntamente com a procuração documento de identidade profissional válido. Envio dos documentos. Os documentos tratados acima deverão ser enviados com antecedência mínima de 05 dias da reunião. Contudo, nos termos da Instrução Normativa nº 79 do DREI o sócio, poderá participar da reunião desde que apresente os documentos até 30 minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente. Nova Lima, 02/06/2020. Guilherme Augusto Santos Lodi; Júlio Lodi Rocha; Lucas Lodi Junqueira. (Grifamos)

43. Observa-se, assim, que foi oportunizado ao sócio excluído, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que os requisitos da convocação, consubstanciados no parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, foram plenamente atendidos pela recorrida, pois houveram publicações nos dias 4, 5 e 8 de junho de 2020, com a convocação da reunião que ocorreria apenas no dia 16 de junho de 2020, e foi encaminhado e-mail, em atenção a previsão da Cláusula Décima, parágrafo segundo do Contrato Social (fls. 40 a 45 e fls. 28 a 30 - 21866995).

44. Aqui, importante destacar que obedecidos os requisitos da convocação, não nenhuma determinação legal que exija a comprovação da ciência pelo sócio. Ou seja, a exigência apostada anteriormente no processo não encontrava amparo legal.

45. Por último, houve a realização de reunião convocada para tal finalidade e a maioria do capital deliberou pela exclusão da sócia Guia Incorporações Eireli. Verifica-se, portanto, de acordo com o exposto acima, que todas as formalidades contidas no art. 1085, parágrafo único, do Código Civil, foram observadas pela Junta Comercial quando do arquivamento dos atos impugnados pela recorrente.

46. Nesse sentido, repisamos que as atribuições das Juntas Comerciais se restringem a um exame formal dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente às suas aparências extrínseca e formal.

47. Portanto, estando formalmente corretas as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

CONCLUSÃO

48. Isto posto, o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 16 de junho de 2020 da sociedade SPE - Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., obedece as prescrições legais, uma vez que, de fato, foi respeitado o anúncio de convocação de reunião de sócios, conforme a cláusula 10^a, parágrafo segundo, do Contrato Social da sociedade recorrida, e ainda, as demais disposições do art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, para exclusão de sócio minoritário, de maneira que não há impedimentos para o arquivamento da alteração contratual.

49. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 2250.01.0002962/2020-09, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que decidiu pelo arquivamento da Ata de Reunião de Sócios da sociedade SPE Parauapebas Empreendimentos Imobiliários Ltda., realizada em 16 de junho de 2020, uma vez que para exclusão do sócio minoritário foram observados todos os requisitos legais exigidos pelo art. 1.085, parágrafo único, do Código Civil, e do contrato social da sociedade.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2^a ed., Ed. Rev. dos Tribunais, p. 406 e 407:

2 FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 1^a edição, 2002, pag. 977.

3 Coelho, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa/ Fábio Ulhôa Coelho. - 23.ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.



às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/02/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/02/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22054778** e o código CRC **27B8D240**.

Referência: Processo nº 2250.01.0002962/2020-09.

SEI nº 22054778